

TÍTULO: LEI Nº 3.503 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1965.

ASSUNTO: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA E LETRAS DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEÍCULO: MINAS GERAIS /ANO LXXXIII/ /Nº 211/ Pág. 01 (Diário do Executivo)

DATA: Belo Horizonte, 05 de novembro de 1965.

<p>LEI Nº 3.503, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965</p> <p>Autoriza a instituição da Fundação Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis e dá outras providências.</p> <p>O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:</p> <p>Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por escritura pública e com sede na cidade de Divinópolis a Fundação Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, entidade autônoma que se regerá por estatutos aprovados em decreto do Governador do Estado.</p> <p>Art. 2.º — A Fundação adquirir personalidade jurídica com a transcrição dos respectivos estatutos no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação de seu texto oficial e do decreto que os houver aprovado.</p> <p>Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter, nos termos da legislação federal que regula a matéria, a Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, instituto de ensino superior.</p> <p>Art. 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:</p> <p>I — pela doação de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) em títulos da dívida pública estadual, inalienáveis, que vencerão juros de 5% (cinco por cento) ao ano e cuja emissão fica desde já autorizada;</p> <p>II — pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado e por Municípios ou entidades públicas e particulares;</p> <p>III — pela incorporação, mediante doação, do patrimônio da Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, estabelecimento particular existente na referida cidade.</p> <p>§ 1.º — Os direitos, bens e rendas patrimoniais da Fundação serão aplicados exclusivamente na manutenção dos respectivos serviços de pesquisa e ensino.</p> <p>§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Estado de Minas Gerais.</p> <p>Art. 5.º — O Governador do Estado designará o representante do Estado para os atos constitutivos da Fundação, ao qual incumbirá representá-la até que se efetive a posse do Conselho Curador previsto no art. 6.º desta lei.</p> <p>Art. 6.º — A Fundação será administrada por um Conselho Curador, composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, de livre nomeação do Governador do Estado e escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notório saber.</p> <p>§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Curador será</p>	<p>de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.</p> <p>§ 2.º — O Conselho Curador elegerá seu Presidente, que terá também o título de Reitor da Faculdade.</p> <p>Art. 7.º — A Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis será uma unidade orgânica, que ministrará cursos diversos, conforme estabelecer seu regulamento interno e nos termos da legislação específica.</p> <p>Art. 8.º — A modificação dos estatutos primitivos da Fundação será de iniciativa do Conselho Curador, devendo qualquer alteração ser aprovada em decreto do Governador do Estado e anotada no registro civil das pessoas jurídicas.</p> <p>Parágrafo único — O Conselho Curador elaborará e aprovará o seu regimento, bem como o regulamento interno, da Faculdade.</p> <p>Art. 9.º — A Fundação, através do Conselho Curador, prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>Art. 10.º — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho, conforme o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p> <p>Art. 11.º — A Fundação, por proposta justificada do Reitor e mediante aprovação do Conselho Curador, poderá encampar instituto de ensino superior existente na região.</p> <p>Art. 12.º — O corpo docente será representado na Congregação da Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, na forma a ser estabelecida nos Estatutos.</p> <p>Art. 13.º — Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 14.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.</p> <p>Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de novembro de 1965.</p> <p>JOSE DE MAGALHÃES PINTO Gulherme Machado Bonifácio José Tamim de Andrade Wilson Chaves</p>
---	--